
**A PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO FRENTE
AO POSTULADO DA VEDAÇÃO
DO RETROCESSO SOCIAL**

**THE PREVALENCE OF THE NEGOTIATING ON THE LEGISLATION
WITH THE POSTULATED SEAL OF THE SEAL
OF SOCIAL RETROCESS**

Jair Aparecido Cardoso¹
Sandra Helena Favaretto²

RESUMO

O discurso da prevalência do negociado sobre o legislado não é recente, permeando os projetos legislativos sempre que vivenciamos uma crise financeira, como neste momento. Contudo, a flexibilização pode resultar na precarização de direitos, demandando, portanto, uma representação sindical forte e atuante, o que não presenciamos hoje. A ideologia neoliberal defende a redução do intervencionismo estatal nas relações privadas, inclusive nas trabalhistas, podendo levar ao esvaziamento da proteção social, em especial se as negociações coletivas puderem transacionar o conteúdo do patamar mínimo civilizatório, o que afronta gravemente o postulado da vedação do retrocesso social. Neste artigo, utilizando de pesquisa bibliográfico-eletrônica e método indutivo, pretendemos demonstrar que a redução de direitos, sem garantia de evolução da condição social do trabalhador, ofende princípios e garantias constitucionais, não podendo prevalecer sem adequada limitação.

Palavras-chave: Crise financeira; direitos sociais; negociado sobre legislado; representação sindical; vedação do retrocesso social.

ABSTRACT

The speech of the prevalence of negotiated over legislated is not new, permeating the legislative projects whenever we experience a financial crisis, as at this time. However, flexibility can result in precariousness of rights, requiring, therefore, a strong and active union representation, which did not see today. Neoliberal ideology advocates the reduction of state

¹Professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – USP. Doutor em Direito pela PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Mestre em Direito pela UNIMEP – Universidade Metodista de Piracicaba. Especialista em Direito Tributário pela PUCAMP – Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

²Advogada. Bacharel em Direito pela PUCAMP – Pontifícia Universidade Católica de Campinas. MBA em Direito Empresarial pela FUNDACE - Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela UNAERP - Universidade de Ribeirão Preto.

intervention in private affairs, including in the labor, and may result in an erosion of social protection, especially if collective bargaining can transact the contents of the minimum civilizing level, which seriously affront the postulate of social backlash prohibition. In this article, using bibliographic and electronic research and inductive method, we intend to demonstrate that the reduction of rights without warranty of evolution worker social, hurts constitutional principles and guarantees, cannot prevail without proper limitation.

Kwywords: financial crisis; social rights; negotiated over legislated; union representation; social backlash prohibition.

1. INTRODUÇÃO

A era da ideologia neoliberal e do capitalismo dominante tem sido marcada pela flexibilização de direitos sob a justificativa de ser a adequada medida para enfrentamento e arrefecimento das crises econômico-financeiras que afetam, em maior ou menor medida, todos os países do globo. Com maior empenho após a recessão global iniciada em 2008, muitos países têm adotada políticas de reestruturação da área social, mormente quanto à alteração das regras do sistema previdenciário e a redução de benefícios trabalhistas, além de reformas fiscais que, diretamente, acabam por atingir o trabalhador.

Nesse contexto, não é novidade o discurso da necessidade de fazer prevalecer o negociado sobre o legislado, proclamado, em especial, pela classe empresária, através de *lobby* com congressistas, de modo a eliminar, ou ao menos diminuir, a proteção das normas fundamentais trabalhistas. Embora não tenha tido sucesso na década de 90, a discussão voltou à tona recentemente, em razão da notória estagnação econômica que assola este País, e tem ganhado força à medida que cresce o desemprego.

Destarte, não é de admirar que a ascensão do atual Governo (se bem que, aparentemente, toda a classe política concorda com essa linha de atuação, com exceção de alguns poucos obstinados na causa operária) venha acompanhada de uma desmedida ansiedade de implementação de reforma trabalhista. Para tanto, houve, em especial, o desarquivamento do PL 4193/12, o qual pretende a reforma do texto do art. 611, CLT, e a proposição do PL 4962/16, cujo conteúdo pugna pela alteração do art. 618, do mesmo diploma.

Em linhas gerais, ambos propõem a validade quase irrestrita da negociação coletiva entabulada entre os atores sociais (sindicato patronal e empregador/sindicato),

independente da disposição legislativa, seja ela mais ou menos favorável que o acordado. Nesse sentido, seria possível negociar muito além da redução de salários e de jornada, como previsto na Carta Magna, havendo limitação apenas quanto às normas de saúde e segurança do trabalho.

Ainda que com forte apelo, pois a justificativa dos projetos é no sentido de viabilizar o desenvolvimento econômico, as propostas não levam em conta a atual crise de representatividade dos sindicatos, o que tem resultado na dissociação dos interesses dos integrantes da categoria e dos dirigentes sindicais. Ademais, em momento de ausência de garantia de emprego, poderia haver pressão para que os sindicatos aceitassem as condições empresariais, sob pena de demissões em massa, não havendo campo propício para o exercício da autonomia da vontade coletiva.

Diante desse quadro, levanta-se a questão da viabilidade legal e constitucional das referidas propostas legislativas, tendo em vista a manifesta redução do protecionismo jurídico, com a flexibilização gravosa dos direitos sociais trabalhistas. Corrente contrária aos projetos argumenta que, em razão do princípio da vedação ao retrocesso social, previsto na Carta da República de 1988, não haveria legitimidade de medida que permitisse redução de direitos sociais garantidos constitucionalmente, nem mesmo durante gravosa situação financeira, salvo no caso de substituição por condição mais benéfica que compensasse a benesse anterior.

Dada a controvérsia, o presente artigo objetiva analisar, através de pesquisa bibliográfica e jurídico-teórica, bem como da aplicação do método indutivo, se é possível, perante a atual proteção constitucional destinada aos direitos sociais laborais, a adoção da prevalência do negociado sobre o legislado do modo como anseiam as proposições legislativas citadas, ou se, diante da adoção do princípio da vedação do retrocesso pela Carta Magna de 1988, tais projetos caracterizariam afronta ao preceito.

2. A CRISE NA REPRESENTATIVIDADE SINDICAL

O regime sindical adotado atualmente no Brasil ainda guarda resquícios do sistema corporativista, oriundo das décadas de 30 e 40. Embora tenha havido progresso com a promulgação da Constituição Federal de 1988, é certo que ainda não se pode falar em ampla

liberdade sindical em razão, especialmente, da manutenção da sistemática da unicidade sindical.

O recente Diploma Constitucional, tendo em vista a instituição de um Estado Democrático de Direito, trouxe inovações com o intuito de garantir, tanto quanto possível, a liberdade de atuação sindical. Para tanto, afastou a possibilidade de intervenção estatal na fundação e organização do sindicato, ampliou sua atuação na defesa de interesses coletivos e individuais, inclusive no campo da negociação coletiva, nos moldes do que dispõe a Convenção 98 da OIT, vigente no Brasil desde a década de 50.

Entretanto, quanto ao ponto mais sensível do sindicalismo, manteve-se o sistema da unicidade sindical (sindicato único, com monopólio da representação sindical, por imposição legal), além de preservar-se o financiamento compulsório de suas entidades, gerando críticas ao modelo instituído. A não ratificação da Convenção 87 do OIT pelo Brasil e, portanto, o não implemento da unidade sindical (estruturação unitária do sindicato, por livre escolha dos representados) impede a plena liberdade de escolha da representação, já que somente existe uma opção de associação, acarretando na dificuldade de criação de sindicatos fortes e efetivamente legitimados pela vontade da categoria.

Mais grave, verifica-se, ainda, a dissociação das propostas do sindicato com os direitos aspirados pela categoria, refletindo na organização sindical a própria crise de representatividade política pela qual passa o país. Como exemplo marcante dos movimentos grevistas dissidentes, temos a atuação dos sindicatos de garis e motoristas rodoviários, ocorridas no ano de 2014 nas capitais dos estados do Rio de Janeiro e São Paulo. Nestas, ignorando o acordo já estabelecido entre sindicato profissional e empresas, os trabalhadores mantiveram a paralisação demonstrando a insatisfação com os termos negociados.

A sensação de descontentamento com o sindicato ficou evidente na declaração de um dos motoristas entrevistados pelo jornal O Globo, à época, sob o epíteto

Hoje o sindicato não nos representa: “O motorista Hélio Alfredo Teodoro, de 40 anos, é um dos líderes do grupo de dissidentes dos rodoviários do Rio. Ele afirma não ter pretensão de assumir o comando oficial da categoria e conta que sua única participação na política sindical foi ter ajudado na campanha da chapa que hoje está no poder. “Hoje, o sindicato não nos representa — diz ele: — Não admitimos que o sindicato aceite uma proposta dos patrões sem perguntar à categoria. A classe acordou agora”. (Jornal O Globo. 29/06/2014)

Outra questão que também influencia no declínio da popularidade das associações sindicais é a manutenção da contribuição compulsória pela Constituição da República de 1988. Ainda que haja relevante argumento na sua cobrança, qual seja, conferir condições para que o ente possa, livremente, exercer sua função precípua de luta por melhores condições para a categoria, o que se vislumbra, em grande parte dos casos, é a criação de sindicatos inexpressivos com o único propósito de lograr receita fácil, sem que haja capacidade, ou até mesmo vontade, de cumprir seu papel.

Todavia, não podemos pecar pela generalização. Por certo ainda existem sindicatos que se esmeram na realização de sua função principal e buscam a evolução do patamar mínimo de direitos. Ocorre que pela sistemática de divisão dos sindicatos de acordo com a atividade preponderante do empregador seguida da dispersão das grandes empresas e multiplicação das pequenas e médias, constata-se a pulverização da categoria, o que dificulta a percepção de similitude das condições de trabalho e o engajamento de solidariedade entre os empregados, enfraquecendo ainda mais a representatividade do movimento sindical.

Percebe-se, portanto, que antes de se discutir o reforço à autonomia coletiva da vontade e destinar ao sindicato poder para negociar condições de trabalho que sobrepor-se-ão ao disposto na legislação, há necessidade de reforma do sistema sindical com o intuito de efetivar a representatividade dos trabalhadores. Nesse mesmo sentido doutrina o ilustre Ministro do TST Maurício Godinho Delgado, para quem:

(...) a combinação de regras, princípios e institutos que sempre se mostraram contraditórios na história do sindicalismo (alguns democráticos, outros de origem autoritária-corporativa), tentada pela Carta Magna de 88, somente fez aprofundar a crise de legitimidade e de força do sistema sindical brasileiro. Por isso, parece inevitável o caminho para a reforma do sistema, de modo a adequá-lo à plena liberdade de associação e à plena autonomia sindical. (GODINHO, 2016, p. 1477-1478)

Ainda, nas palavras de Valdete Souto Severo, em artigo publicado no site da Anamatra:

Então, se o objetivo realmente é o de valorizar a autonomia coletiva, basta reconhecer eficácia ao inciso I do artigo 7º da Constituição, que garante proteção contra a despedida. Algo, aliás, já reconhecido em Convenções como a 87 e a 98 da OIT, em relação a todos aqueles que exercem atividade sindical e que tem sido sistematicamente desrespeitado no Brasil. Se o objetivo é valorizar a autonomia coletiva, basta reconhecer (de verdade) ultratividade às normas mais benéficas, incorporando-as aos contratos de trabalho. Mas é aí que a ideologia da autonomia moderna entra em ação. A ideia de que somos livres para negociar, especialmente quando representados por um sindicato, anestesia a realidade de que em um contexto capitalista essa liberdade, quando efetivamente exercida, enfrenta severas restrições. (SEVERO, 2015)

Desse modo, é ingênua a ideia de que, nesse momento, possuem os sindicatos força suficiente para impor suas reivindicações perante os empregadores; é ilusório achar que há efetiva paridade entre os entes coletivos, o que só ocorre formalmente, ainda mais em época de declínio da figura sindical. Considerando que a organização sindical é parte essencial do direito do trabalho e do próprio sistema capitalista, mormente diante da intenção de sobreposição do negociado sobre o legislado, é indiscutível a urgência de valorização e garantia de condições reais de pressão das entidades sindicais, o que passa, inevitável e primeiramente, pela reforma sindical.

3. O NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO

Na esteira de reforço da autonomia coletiva da vontade, renasce o discurso de implementação de prevalência do negociado sobre o legislado, uma das formas de flexibilização dos direitos trabalhistas. A retomada deste tema tem acontecido pontualmente na história recente do Brasil sempre que nos encontramos diante de uma crise econômica, em virtude da forte pressão da classe empresarial, interna e externa, sobre o Congresso e Executivo no intuito de reforma da legislação trabalhista e, conseqüentemente, redução do custo da mão-de-obra.

Nesse sentido, considerando apenas as tentativas mais atuais, tivemos o Projeto de Lei 5483/2001, apresentado no final do segundo mandato do presidente Fernando Henrique Cardoso, o qual foi arquivado em 2003 por pedido do então presidente Lula. Nova proposta foi apresentada no ano de 2012, no PL 4193/12, que pretende a reforma do art. 611, CLT, a cujo conteúdo foi apensado o PL 7341/14, que estabelece a prevalência da Convenção Coletiva de Trabalho sobre as Instruções Normativas expedidas pelo Ministério do Trabalho do Ministério do Trabalho, encontrando-se em andamento. Há, ainda, o PL 4962/16, o qual defende a alteração do art. 618, CLT, também em tramitação. Outra investida, embora malsucedida, foi a inserção da matéria na MP 680/15 através do chamado “jabuti” – emendas legislativas que não tenham a ver com o tema central da MP – todavia, houve sua retirada do texto antes da conversão em lei da referida espécie legislativa.

O que todas essas propostas têm em comum é a intenção de positivar a possibilidade de que a negociação coletiva entabulada entre sindicato profissional e empregador/sindicato patronal prevaleça sobre o que estipula a legislação. Até então, nenhuma novidade, pois isso sempre foi permitido, desde que a mudança resultasse em melhoria das condições de trabalho, concedendo benefícios além daqueles previstos em lei. Todavia, o que se pretende é a total liberdade de acordo, ainda que signifique na redução de direitos sociais e afronta ao patamar mínimo civilizatório, havendo limitação apenas quanto às normas de saúde e segurança do trabalho e não contradição aos dispositivos constitucionais.

O argumento a favor da reforma é sedutor: retomar o desenvolvimento econômico interrompido pelas sucessivas crises financeiras que têm abalado o cenário global. De acordo com essa corrente, a complexa burocracia legislativa e o alto custo da mão-de-obra são entraves ao crescimento do mercado, impedindo, inclusive, a criação de novos postos de trabalho. Por tudo isso, defendem uma urgente flexibilização das relações de trabalho, a qual se materializa através de negociações coletivas, sendo necessária, portanto, uma breve digressão sobre o tema.

Os defensores da flexibilização trabalhista através de normas autônomas produzidas pelos próprios atores sociais, sem a participação do Estado, entendem que com a redução de direitos, em especial a flexibilização da jornada, haveria a contratação de mais trabalhadores com menor duração da etapa de trabalho, possibilitando ao empregado se ocupar em outro emprego ou se dedicar aos estudos. Ainda, com a redução dos salários e demais benefícios, haveria um excedente de capital para ser reinvestido no crescimento da empresa, com conseqüente criação de novos postos de trabalho.

Com a globalização da economia e com a ideologia neoliberal em curso, as normas de proteção do trabalhador vêm sendo consideradas economicamente “pesadas” e “inflexíveis”; fator que, segundo os empresários, aumenta o “custo” da produção, inviabilizando a competitividade das empresas e a própria manutenção de postos formais de trabalho, dada a suposta “alta” carga tributária e para-fiscal. (KRIEGER e HASSON, 2014)

Tal posicionamento alega que para poder concorrer em igualdade de condições no mercado globalizado, a indústria brasileira necessita de mudanças na legislação de modo a aproximá-la daquela praticada nos países desenvolvidos, como EUA e Estados Europeus, com flexibilização das relações de trabalho, o que foi, inclusive, uma das exigências do Fundo Monetário Internacional para renovação de acordo com o Brasil em 2001.

Contudo, mesmo com a implantação da reforma trabalhista, com redução de direitos e maleabilidade nas negociações coletivas, os EUA mantiveram taxa de desemprego em torno de 5% em 2016, segundo a Austin Rating, enquanto a Espanha chega a 19,9%. Sem a contrapartida do aumento de postos de trabalho, o que se vislumbrou após a flexibilização foram apenas seus efeitos colaterais: precarização das relações de trabalho, redução do patamar salarial, aumento dos acidentes do trabalho e *dumping* social entre as empresas.

Em sentido contrário, a corrente que contesta a desregulamentação da legislação laboral defende que a superação de uma crise econômica estrutural não pode se basear na redução de direitos sociais, sejam trabalhistas, previdenciários ou da saúde, sob o perigo de penalizar ainda mais as classes mais pobres da sociedade. Acreditam que, se a conjuntura econômica está desfavorável para a classe empresária, deve haver uma reformulação de todos os setores da produção, do consumo e da máquina estatal, mas sem sacrifício de direitos fundamentais, dentre os quais se incluem os trabalhistas.

Defensor acirrado dessa linha de pensamento, Jorge Luiz Souto Maior, juntamente com outros ilustres doutrinadores, juristas e advogados, publicou o manifesto “Contra Oportunismos e em Defesa do Direito Social-II” em que rechaça a necessidade de reforma trabalhista.

Neste aspecto, há de se reconhecer que a superação de uma crise econômica estrutural requer sacrifícios de cima para baixo e não de baixo para cima. Não se promove uma sociedade, salvando empresas e deixando pessoas à beira da fome. Se há um problema na conjuntura econômica, que atinge a todos indistintamente, e não apenas a uma ou outra empresa, é necessário, então, o sacrifício conjunto, começando pelos próprios empresários e passando por diversos outros setores da sociedade (profissionais liberais, servidores públicos, senadores, deputados, prefeitos, governadores, juízes etc). É impensável que se busque a solução de problemas econômicos estruturais do país com o sacrifício apenas de trabalhadores cujo salário já está entre os mais baixos do mundo. (MAIOR, 2015)

É importante lembrar que o desemprego no nosso país não é resultante, somente, da crise econômica e consequente extinção de vagas de trabalho, mas também da baixa qualificação profissional dos trabalhadores, que não possuem formação educacional e técnica para exercer as novas funções criadas pela revolução tecnológica, nas quais há déficit de candidatos. Uma segunda consequência da baixa escolaridade do empregado brasileiro é a sua evidente vulnerabilidade perante os empregadores e, também, as diretorias sindicais, dificultando a análise acerca das condições apresentadas nas propostas de negociação coletiva.

Diante do exposto, caem por terra muitos dos argumentos que justificam a positivação da prevalência do negociado sobre o legislado, inclusive *in pejus* ao trabalhador, mas outros ainda merecem destaque. Em um dos trechos da justificativa do PL 4193/12, é explícita a falta de prestígio que goza atualmente o Direito e a Justiça do Trabalho:

Além disso, quem conhece minimamente o mercado de trabalho sabe que, mesmo entre os que laboram com carteira assinada, o cumprimento da legislação trabalhista é mais a exceção do que a regra. (...) O descumprimento da CLT não pode ser atribuído única e exclusivamente à falta de boa vontade dos empregadores. Trata-se de uma legislação complexa, que desmotiva potenciais investidores e onera os empresários, especialmente aqueles que mantêm negócios de micro e de pequeno porte e que respondem por quase 70% dos empregos gerados anualmente. Para sobreviverem, esses modestos empreendedores recorrem a subterfúgios, como os contratos informais de trabalho ou o simples descumprimento da legislação, mesmo com o contrato formalizado. (ABREU, 2012)

Logo, nota-se que há uma arraigada cultura de descumprimento das normas trabalhistas, fracamente justificada na complexidade da legislação, a qual é admitida expressamente pelo próprio representante do Congresso Nacional. Ora, se se afirma que o diploma celetista não está sendo respeitado, ele não pode ser considerado um dos fatores da crise econômica. Na verdade, vislumbra-se um equivocado senso comum de que os direitos trabalhistas são favores e não deveres legais que, como tais, merecem respeito e observância.

Por seu turno, o PL 4962/16 traz proposta mais coerente que seu antecessor, tendo em vista a imposição de limites específicos à negociação, em especial a impossibilidade de contrariar as normas de saúde e segurança do trabalho e os ditames Constitucionais, seguida da expressa exigência de concessão de benefício compensatório aos trabalhadores. Ainda, o texto é explícito no tocante à limitação temporária da redução de direitos, enquanto persistir a situação de dificuldade econômica, vedando claramente a supressão dos benefícios assegurados por norma legal.

Em continuidade, a proposição fundamenta-se nas Convenções 98 e 154 da Organização Internacional do Trabalho, ambas ratificadas pelo Brasil, as quais defendem a temática do direito e fomento às negociações coletivas. Segundo o autor do PL, deputado Júlio Lopes

(...) sob o prisma da normativa internacional ratificada pelo Brasil, as autoridades executivas legislativas e judiciárias devem não apenas estimular, incentivar e promover a negociação coletiva direta entre empregadores e trabalhadores, através de suas entidades sindicais, mas especialmente não as obstruir pelo excesso de intervencionismo restritivo daquilo que possa ser objeto das normas coletivas. (LOPES, 2016)

O congressista cita, em especial, como justificativa da convencionalidade do acordado sobre o legislado, os artigos 4º, da Convenção 98 – *“Deverão ser tomadas, se necessário for, medidas apropriadas às condições nacionais, para fomentar e promover o pleno desenvolvimento e utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores com o objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego”* – e art. 8º, da Convenção 154 – *“As medidas previstas com o fito de estimular a negociação coletiva não deverão ser concebidas ou aplicadas de modo a obstruir a liberdade de negociação coletiva.”*

Contudo, em análise mais aprofundada das Convenções referidas, denota-se que elas têm o intuito de promover e estimular a negociação coletiva entre os atores sociais e impor limites à atuação legislativa dos signatários, para que o não haja intervenção estatal tendente a afrontar a liberdade sindical. Desse modo, é equivocada a interpretação de que os diplomas convencionais preveem a possibilidade de redução de direitos positivados através de acordos coletivos, pois o objetivo da Organização é o incremento de melhores condições de trabalho.

Nesse sentido, a própria Constituição da OIT declara em seu art. 19, item 8 que *“em caso algum, a adoção, pela Conferência, de uma convenção ou recomendação, ou a ratificação, por um Estado-Membro, de uma convenção, deverão ser consideradas como afetando qualquer lei, sentença, costumes ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela convenção ou recomendação”*. Ademais, a Declaração referente aos fins e objetivos da OIT (Declaração de Filadélfia) em seu artigo III, alínea e, fala em *“assegurar o direito de ajustes coletivos, incentivara a cooperação entre os empregadores e trabalhadores para melhoria contínua da organização da produção(...)”*.

Portanto, a prevalência do negociado sobre o legislado, quando representa redução das condições de trabalho, não encontra guarida nas Convenções Internacionais, as quais apenas pretendem resguardar a liberdade dos entes coletivos, frente ao Estado, de negociarem regramento específico e mais benéfico à categoria. No entanto, o projeto é silente no tocante à negociação *in pejus* ao trabalhador, o que permitiria a interpretação, a *contrario sensu*, da possibilidade de derrogação, ainda que temporária, de direitos sociais.

E esse, a nosso ver, é o ponto mais crítico e delicado da reforma pretendida. Em primeiro porque, considerando o objetivo final do projeto – redução do custo da folha de salários – a classe empresarial empenhará esforços para diminuir benefícios. Em segundo pela

aparente afronta ao art. 7º, *caput*, da Constituição da República, que chancela a progressividade de direitos – “(...) além de outros que visem à melhoria de sua condição social”. Diante disso, entender-se-ia inconstitucional a medida que estipulasse, ainda que por convenção coletiva e por tempo determinado, a flexibilização para pior das cláusulas trabalhistas, por desrespeito ao princípio da vedação do retrocesso social, como veremos a seguir.

Nesse mesmo sentido inclina-se a jurisprudência atual do C. TST, para quem as transações coletivas devem se pautar pelo acréscimo de benefícios e nunca pela sua supressão, nos moldes das decisões colacionadas a seguir.

(...) entendimento segundo o qual incogitável a transação de caráter genérico na esfera do Direito do Trabalho, em face do disposto nos artigos 9º e 444 da CLT. Há que se ter em conta os preceitos imperativos que visam à proteção do trabalhador e à prevalência da justiça social, notadamente no que concerne às condições mínimas de trabalho. Reputam-se nulos, portanto, os atos que contrariem ou impeçam a aplicação das normas cogentes de proteção do empregado. (TST-E-ED-RR - 399800-52.2006.5.12.0035, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, j. em 06/08/2008)

É certo que a Constituição Federal prestigia a negociação coletiva, mediante o texto da norma contida no inciso XXVI do seu art. 7º. Porém, não é menos verdadeiro que a negociação de direitos de que trata o dispositivo legal supracitado é no sentido de acrescentar maiores vantagens e benefícios ao trabalhador. Esta é a finalidade da norma. Nunca reduzir ou suprimir seus direitos, ou mesmo pactuar uma “transação” destes, como é a tese de defesa reclamada. Isto se deduz da interpretação teleológica da expressão em destaque contida no *caput* do referido artigo: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.” Assim, não poderia se retirar do trabalhador o direito ao pagamento das horas in itinere, assegurado pelo artigo 58, § 2º, da CLT, com o pretexto de que transacionados vários benefícios em troca da não computação do tempo de deslocamento.” (TST-ED-RR-2287-79.2012.5.06.0241, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, j. em 17/08/2016)

Porém, o STF não compartilha dessa opinião. Em recentes decisões, inclusive com repercussão geral reconhecida sobre a validade dos planos de dispensa voluntária (RE 590415), a Suprema corte alterou o entendimento proferido pelo C. TST, pois considerou, na *ratio decidendi* caso referido, que a proteção destinada aos acordos individuais de trabalho não pode ser estendida às negociações coletivas, pois nestas haveria paridade de armas entre os entes signatários. Desse modo, deve ser prestigiada a autonomia de vontade coletiva, desde que não haja contrariedade aos preceitos legais de norma cogente (normas de

indisponibilidade absoluta) e que se respeite a razoabilidade no tocante às vantagens conferidas em compensação ao direito suprimido.

(...) 3. No âmbito do direito coletivo do trabalho não se verifica a mesma situação de assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Como consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual. 4. A Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada na Convenção n. 98/1949 e na Convenção n. 154/1981 da Organização Internacional do Trabalho. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida. 5. Os planos de dispensa incentivada permitem reduzir as repercussões sociais das dispensas, assegurando àqueles que optam por seu desligamento da empresa condições econômicas mais vantajosas do que aquelas que decorreriam do mero desligamento por decisão do empregador. É importante, por isso, assegurar a credibilidade de tais planos, a fim de preservar a sua função protetiva e de não desestimular o seu uso. 7. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado”. (STF - RE 590415/SC)

Registre-se que a própria Constituição Federal admite que as normas coletivas de trabalho disponham sobre salário (art. 7º, VI) e jornada de trabalho (art. 7º, XIII e XIV), inclusive reduzindo temporariamente remuneração e fixando jornada diversa da constitucionalmente estabelecida. Não se constata, por outro lado, que o acordo coletivo em questão tenha extrapolado os limites da razoabilidade, uma vez que, embora tenha limitado direito legalmente previsto, concedeu outras vantagens em seu lugar, por meio de manifestação de vontade válida da entidade sindical. (STF – RE 895.759/PE)

Instaurada a controvérsia, demanda-se a análise da validade do entendimento perfilhado pela Corte Superior frente à garantia constitucional de progressividade dos direitos fundamentais.

4. O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL E A (POSSÍVEL) AFRONTA DA PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO.

A contínua progressividade de direitos é garantia prevista implícita e explicitamente em nosso ordenamento jurídico, mormente na Carta Maior de 1988, como uma

das manifestações do Estado Democrático de Direito, o qual, por sua índole, fundamenta-se na dignidade da pessoa humana e respeito aos direitos fundamentais. Em cumprimento a esses valores, o texto constitucional dispõe, em especial dos arts. 5º, §2º e 7º, *caput*, que o catálogo de direitos disposto configura-se num patamar mínimo, cujo conteúdo pode e deve ser ampliado pelo Estado.

Desse modo, a Constituição tem a função não somente de estabelecer direitos, mas também de proteger aqueles já adquiridos. Nesse sentido, os direitos sociais elencados no texto exigem do Estado um comportamento positivo, no intuito de concretiza-los, e uma eficácia negativa, abstendo-se de atuar contra a realização do direito consolidado, de modo a vincular negativamente o poder constituinte reformador e o legislador infraconstitucional.

Uma das manifestações mais evidentes dessa eficácia negativa é a vedação do retrocesso social, princípio segundo o qual não seria possível a supressão de direitos sociais já implementados. Segundo o jurista português Gomes Canotilho, para quem os direitos sociais enquadram-se como direitos fundamentais, extrai-se dessa regra um verdadeiro direito de defesa, impedindo a validade de medidas socialmente retrocedentes.

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de “contrarrevolução social” ou da “evolução reaccionária”. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direitos dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez alcançados ou conquistados, passam a constituir, simultaneamente uma garantia institucional e um direito subjectivo. Desta forma, e independentemente do problema fáctico da irreversibilidade das conquistas sociais (existem crises, situações econômicas difíceis, recessões econômicas), o princípio em análise justifica, pelo menos, a subtração à livre e oportunística disposição do legislador, da diminuição de direitos adquiridos [...]. O reconhecimento desta protecção de direitos prestacionais de propriedade, subjectivamente adquiridos, constituiu um limite jurídico do legislador, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente. Esta proibição justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada justiça social.(CANOTILHO, 1995, p.468-469)

Comunga desse mesmo entendimento o ilustre doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet, para quem a tese da vedação do retrocesso social está intimamente ligada aos princípios da dignidade humana e da segurança jurídica. Segundo ele, a garantia à segurança jurídica concretiza-se, não somente, na previsão de protecção conferida ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CR/88) e na determinação de irretroatividade das leis (art. 6º, LINDB). Ela também se manifesta quando ocorre a

invalidação de regras que possuam, de alguma maneira, viés retrocessivo, através do qual o cidadão tenha frustrada uma expectativa de direito concretizada pela adoção de direitos fundamentais na Lei Maior.

A segurança jurídica, na sua dimensão objetiva, exige um patamar mínimo de continuidade do (e, no nosso sentir, também no) Direito, ao passo que, na perspectiva subjetiva, significa a proteção da confiança do cidadão nesta continuidade da ordem jurídica no sentido de uma segurança individual das suas próprias posições jurídicas. [...] Importa lembrar aqui o fato de que a proteção da confiança constitui um dos elementos materiais do princípio da boa-fé, tendo por corolário - notadamente no âmbito das relações negociais - o dever da parte de não fraudar as legítimas expectativas criadas pelos próprios atos, o que evidencia a conexão direta da boa-fé com a proteção da confiança no sentido de uma certa auto-vinculação dos atos e, portanto, de uma inequívoca relação com a noção de proibição do retrocesso. (SARLET, 2005)

O autor deixa explícita sua opinião pela recepção do princípio da vedação do retrocesso social pela Constituição Federal de 88, cujas normas devem sempre ser interpretadas no intuito de progressividade dos direitos fundamentais:

(...) a *proibição do retrocesso*, mesmo na acepção mais estrita aqui enfocada, também resulta diretamente do princípio da maximização da eficácia de (todas) as normas de direitos fundamentais. (...) portanto, além de estarem incumbidos de um dever permanente de desenvolvimento e concretização eficiente dos direitos fundamentais (inclusive e, no âmbito da temática versada, de modo particular os direitos sociais) não pode – em qualquer hipótese – suprimir pura e simplesmente ou restringir de modo a invadir o núcleo essencial do direito fundamental, ou atentar, de outro modo, contra as exigências da proporcionalidade. (SARLET, 2006)

O Excelso STF possui entendimento pacífico quanto à aplicação do princípio da vedação do retrocesso social, inclusive quando o debate envolve relações de trabalho:

A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstando-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados. (STF – ARE 639337 – AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. em 23-08-2011)

Aos acordos e convenções coletivas de trabalho, assim como às sentenças normativas, não é lícito estabelecer limitação a direitos constitucionais dos trabalhadores que nem à lei se permite. (STF – RE 234186/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. em 31-08-2001)

Por certo, não há dúvida de que a vedação do retrocesso social tem largo campo de aplicação na área trabalhista, especialmente no tocantes às normas autônomas, com o intuito de impedir a supressão de direitos consolidados e verificar a razoabilidade da compensação concedida em troca da redução de direitos de indisponibilidade relativa. Dessa forma vem decidindo o C. TST:

Na jurisprudência mais recente do TST, tem-se adotado o entendimento de que o princípio de que o interesse individual não prevalece sobre o coletivo (art. 619 da CLT) deve ser compatibilizado com os princípios do não retrocesso (arts. 444 e 468 da CLT), levando-se em conta, ainda, sob os enfoques axiológico e teleológico, que a razão de ser dos ajustes coletivos é buscar melhores condições de trabalho, observadas, evidentemente, as conquistas sociais já alcançadas (art. 7º, caput e XXVI, da CF/88). Com efeito, "o art. 7º da Constituição Federal revela-se como uma centelha de proteção ao trabalhador a deflagrar um programa ascendente, sempre ascendente, de afirmação dos direitos fundamentais. Quando o caput do mencionado preceito constitucional enuncia que irá detalhar o conteúdo indisponível de uma relação de emprego, e de logo põe a salvo 'outros direitos que visem à melhoria de sua condição social', atende a um postulado imanente aos direitos fundamentais: a proibição de retrocesso" (TST - E-RR-255500-85.2005.5.02.0010, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, SDI-I. j. em 27/4/2012)

Estabelecido que a vedação ao retrocesso social é uma garantia constitucional explícita (arts. 5º, §2º e 7º, *caput*), cuja aplicação é pacificamente aceita e estimulada pelos Tribunais e doutrinadores brasileiros, e que os direitos sociais trabalhistas são direitos fundamentais – tendo em vista estarem dispostos, na Carta, dentro do título “Dos direitos e garantias fundamentais” e pelo seu caráter civilizatório - cabe a análise da possível afronta do negociado sobre o legislado frente ao referido princípio.

Argumenta-se, com maior ênfase no PL 4962/16, que haveria possibilidade de redução de direitos trabalhistas, em especial quanto ao salário e jornada de trabalho, através de instrumentos coletivos de negociação, em razão da previsão contida nos incisos VI, XIII e XIV, os quais autorizam a flexibilização, e do inciso XXVI que dispõe sobre o reconhecimento da negociação coletiva. Entende-se, ainda, que, tendo a Constituição permitido a redução do direito mais caro ao trabalhador – o salário – os demais também poderiam, utilizando a lógica de que “quem pode o mais, pode o menos”.

Entretanto, não concordamos com tal posicionamento. Por certo não se olvida que, diante do cenário de crise financeira global, agravado no Brasil por outra crise, a institucional-política, além do surgimento de novas relações de trabalho decorrentes do avanço tecnológico, há necessidade de evolução do Direito do Trabalho. Todavia, discordamos da maneira e intensidade com que a reforma trabalhista tem sido conduzida, mormente do fato da redução dos direitos trabalhistas estar sendo apontada como a (única) tábua de salvação da situação financeira das empresas.

Os referidos dispositivos constitucionais que autorizam a redução de direitos através de negociação coletiva são incisivos e, por isso, devem ser interpretados à luz do *caput* do artigo em quem estão contidos, nesse caso, o art. 7º, de modo que somente são autorizadas as transações que visem “à melhoria de sua condição”, em respeito à contínua progressão dos direitos sociais. Ainda de acordo com as regras de interpretação, deve-se fazer uma leitura lógico-sistemática, e não isolada, para que não haja contradição com as diretrizes gerais do texto. Assim, os referidos incisivos devem se orientar também pela previsão do §2º, do art. 114, CR/88, o qual determina o respeito às “*disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente*”.

Nesse aspecto, é interessante notar que o princípio da vedação do retrocesso social aplica-se tanto nas relações individuais quanto coletivas de direito, de modo que sua eficácia, como atributo inerente de garantia fundamental, é tanto vertical (restringindo a atuação legiferante do Estado) como horizontal (limitando as modificações trazidas pelos diplomas coletivos entre sindicatos e empresas, que são particulares com paridade de armas), assim como diagonal (impedindo as reduções previstas nos contratos de trabalho e regulamentos de empresa, em que as partes, empregado e empregador, não possuem a mesma poder de negociação).

Ainda quanto ao direito coletivo, o ilustre Min. Maurício Godinho Delgado, para quem a vedação do retrocesso está representada no princípio da adequação setorial negociada, traz importante lição:

As normas autônomas juscoletivas para incidirem sobre uma determinada comunidade econômico-profissional, podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justrabalista desde que respeitados certos critérios objetivamente fixados: [...] a) quando as normas autônomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão oriundo da legislação heterônoma aplicável; b) quando as normas autônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas

justralhistas de indisponibilidade apenas relativa (e não de indisponibilidade absoluta). (DELGADO, 2001, p.58)

Por conseguinte, só se confere validade às convenções e acordos coletivos que, ao transacionarem direitos consolidados, compensarem a retirada com benesse que resulte em efetiva melhoria da condição de trabalho. Caso contrário, ou na hipótese de flexibilização de direito de indisponibilidade absoluta (como as normas de proteção do trabalho), a norma será inválida, por afronta ao princípio da vedação ao retrocesso. Tal entendimento balizou a diretriz do enunciado Enunciado n. 33 da 1ª Jornada de Direito Material e Processualdo Trabalho, aprovado em 23.11.2007:

NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SUPRESSÃO DE DIREITOS. NECESSIDADE DE CONTRAPARTIDA. A negociação coletiva não pode ser utilizada somente como um instrumento para a supressão de direitos, devendo sempre indicar a contrapartida concedida em troca do direito transacionado, cabendo ao magistrado a análise da adequação da negociação coletiva realizada quando o trabalhador pleiteia em ação individual a nulidade de cláusula convencional.

Neste passo, entendemos que não andou bem o E. STF quando, no julgamento de recursos extraordinários (590.415/SC e 895.759/PE), ao dar especial relevância ao princípio da autonomia da vontade no âmbito coletivo, entendeu pela validade de normas coletivas, mesmo que na hipótese de redução de direitos, tendo em vista haver razoabilidade entre o que foi ganho e o que foi perdido. Em outras palavras, admitiu o Tribunal validou o negociado sobre o legislado, ainda que configurada a reforma *in pejus* ao trabalhador.

Com o devido respeito, acreditamos que a Suprema Corte deixou de considerar que, após ser consolidado infraconstitucionalmente, o direito social não pode ser abolido ou restringido por medidas estatais ou autônomas coletivas que não garantam específica e real ascensão do patrimônio jurídico anterior. Cumpre ressaltar que não se deve admitir como compensação razoável o incremento de novos empregos ou a viabilização do desenvolvimento econômico, pois, em regra, apenas se reforça a precarização das relações de trabalho.

Comunga desse entendimento a atual Presidente do STF, Min. Carmem Lúcia:

(...) prevalece, hoje, no direito constitucional, o princípio do não retrocesso, segundo o qual as conquistas relativas aos direitos fundamentais não podem ser destruídas, anuladas ou combatidas, por se cuidarem de avanços da humanidade, e não de dádivas estatais que pudessem ser retiradas segundo opiniões de momento ou eventuais maiorias parlamentares. Não se há cogitar de retroceder no que é afirmador do patrimônio jurídico e moral do homem havidos em conquistas de toda

a humanidade, e não apenas de um governante ou de uma lei. Os direitos conquistados, especialmente aqueles que representam um avanço da humanidade no sentido do aperfeiçoamento da sociedade e que se revelam nos direitos sociais, não podem ser desprezados ou desconhecidos, devendo, antes, ser encarecidos e podendo ser ampliados.(ROCHA, 1999, p.12)

É forçoso lembrar que o Direito do Trabalho é regido pelo princípio da norma mais favorável, o qual, norteado pela hierarquia plástica das normas trabalhistas, tem o condão de tornar uma regra mais benéfica hierarquicamente superior à própria Carta Maior. Nesse sentido, a vedação ao retrocesso social adquire especial aplicabilidade nesse ramo, conforme lição de Daniela Muradas:

As noções de progresso e de não retrocesso social ainda se relacionam ao princípio da proteção ao trabalhador, pedra angular do Direito do Trabalho. O princípio da proteção ao trabalhador, como se sabe, grava a originalidade do justtrabalhismo, enunciando o seu sentido teleológico. Com lastro na dignidade da pessoa humana e no valor ínsito ao trabalho do homem, o princípio tutelar enuncia ser a missão deste ramo jurídico a proteção do trabalhador, com a retificação jurídica da desigualdade socioeconômica inerente à relação entre capital e trabalho. O sentido tuitivo, em uma perspectiva dinâmica, se relaciona à idéia de ampliação e aperfeiçoamento de institutos e normas trabalhistas. Assim, afiança-se o compromisso da ordem jurídica promover, quantitativamente e qualitativamente, o avanço das condições de pactuação da força de trabalho, bem como a garantia de que não serão estabelecidos recuos na situação sociojurídica dos trabalhadores. (MURADAS, 2007, p. 02-03)

Em suma, considerando a origem histórica dos direitos sociais, especialmente os trabalhistas, os quais são resultado de árduo e longo embate travado entre as classes (cidadão/Estado, empregado/empregador), não há como se admitir o retrocesso puro e simples dessas conquistas, mormente em um Estado Democrático de Direito que tem por fundamentos a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho, conjugados com os objetivos de construção de sociedade livre, justa e solidária e a erradicação da pobreza (respectivamente, arts. 1º, III e IV e 3º, I e III, CF/88).

5. CONCLUSÃO

A realidade de um Estado Democrático de Direito em momento de ideologia neoliberal e capitalismo ferrenho, somado a pressões do empresariado nacional e internacional e uma desenfreada crise econômico-estrutural, com multiplicidade de demandas sociais, é tentar equilibrar todos esses interesses, sabedor que cada um deles é uma

engrenagem de sua máquina e que todos devem estar bem “azeitados” para o correto funcionamento do sistema. Por óbvio, não é tarefa fácil.

No intuito de retomada do crescimento econômico e superação do desemprego alarmante, surgem propostas baseadas na redução de direitos sociais (trabalhistas, securitários, educacionais), cuja consolidação é fruto de conquistas históricas, principalmente dos trabalhadores, sob a justificativa de que a rigidez e complexidade da legislação configura entrave ao desenvolvimento nacional.

Contudo, a recente proposta de governamental de dar primazia do negociado sobre o legislado, cujo conteúdo tangencia a derrogação de direitos, tem viés oportunista, considerando o temor do fechamento de postos de emprego. Ademais, a nosso ver, parece descomprometida com os interesses nacionais, pois a redução de salários e benefícios trabalhistas traz, por consequência, a retração do consumo. Não bastasse isso, é temerário delegar às organizações sindicais a atribuição de negociar direitos tão caros ao trabalhador, em momento de notória crise de representatividade e enfraquecimento dessas entidades coletivas.

Embora não olvidemos da necessidade de reformas, em especial pela evolução das relações de trabalho, acreditamos que as adaptações do sistema jurídico às necessidades do mercado devem ser implementadas com respeito aos direitos já consolidados e, sempre que possível, com melhoria das condições sociais e não ao custo de supressão e de precarização de direitos trabalhistas. Em especial, defendemos que, previamente, seja feita a reforma sindical, garantindo concreto poder de negociação a todos os sindicatos.

Nesse sentido, é de extrema importância a efetiva observância do princípio da vedação do retrocesso social, assegurado constitucionalmente, que tem por objetivo proteger os direitos sociais contra as investidas da atividade legiferante do Estado e da produção normativa autônoma dos particulares. Por conseguinte, permite-se ao intérprete deixar de aplicar, por inválida, ou declarar a inconstitucionalidade de regra jurídica, ao constatar a redução ou supressão de direitos sociais, pura e simples, sem a concessão de real contrapartida que mantenha o patamar mínimo civilizatório assegurado no ordenamento jurídico interno e internacional.

Portanto, na esteira da progressividade da proteção à pessoa humana, veda-se o retrocesso social, devendo-se equilibrar as necessidades do capitalismo e da ideologia neoliberal com as obrigações inerentes ao Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

Abreu, Irajá. Projeto de lei 4193/12. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012271&filena me=PL+4193/2012> Acesso em 26/09/2016

AUSTIN RATING, <[http://www.austin.com.br/Midia/30-08-2016%20Desemprego%20no%20Brasil%20%C3%A9%20o%207%C2%BA%20maior%20do%20mundo%20em%20ranking%20com%2051%20pa%C3%ADses%20\(Portal%20G1%20-%20Globocom\)/6842](http://www.austin.com.br/Midia/30-08-2016%20Desemprego%20no%20Brasil%20%C3%A9%20o%207%C2%BA%20maior%20do%20mundo%20em%20ranking%20com%2051%20pa%C3%ADses%20(Portal%20G1%20-%20Globocom)/6842)> Acesso em 26/09/2016.

BRASIL. *Constituição*: República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 5. ed., Coimbra: Almedina, 1995.

DELGADO, Maurício Godinho. *Direito coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2001.

_____. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTR, 2016.

KRIEGER, Mariana Gusso e HASSON, Roland. **O Direito do Trabalho em Tempos de Crise**. Disponível em <http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=&categoria=Arbitragem> Acesso em :30 de setembro de 2016

LOPES, Júlio. Projeto de lei 4962/16. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081782>> Acesso em 26/09/2016.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Contra Oportunismos e em Defesa do Direito Social – II**. 07 set 2015. Disponível em <<http://www.jorgesoutomaior.com/blog/contra-oportunismo-e-em-defesa-do-direito-social>> Acesso em 29/06/2016

OIT. Constituição da OIT. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf> Acesso em 26/09/2016.

REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação do retrocesso no direito do trabalho**. São Paulo. LTr, 2010. p. 10

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. Revista Interesse Público, Belo Horizonte, v. 1, n. 4, out. 1999.

ROXO, Sérgio. **Crise de representatividade no Brasil atinge sindicatos.** 29/06/2014. Disponível em <<http://oglobo.globo.com/brasil/crise-de-representatividade-no-brasil-atinge-sindicatos-12641859#ixzz4LKdDXrXv>> Acesso em 26/09/2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro.** Disponível na Internet: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=54> Acesso em 16 de AGOSTO de 2006.

_____ **A eficácia dos direitos fundamentais.** 4 ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004. p. 420

SEVERO, Valdete Souza. **O negociado sobre o legislado.** 01 out 2015. Disponível em <<http://www.anamatra.org.br/index.php/artigos/o-negociado-sobre-o-legislado>> Acesso em 26/09/2016.